



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.951, de 2021)



SF/21698.42280-34

Dê-se ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.951, de 2021, busca alterar o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, para, além de excluir do dispositivo a referência às coligações, em razão de sua proibição, nas eleições proporcionais, por força da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, estabelecer que os partidos políticos deverão *reservar*, em vez de *preencher* o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) das vagas de candidatos às eleições proporcionais para candidaturas de cada sexo, retornando à redação do dispositivo anterior à Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Ora, no período em que essa primeira redação esteve em vigor, de 1997 até 2009, as cotas de candidatura feminina não foram preenchidas pela maioria dos partidos.

Efetivamente, a palavra *reservar*, que o PL pretende restabelecer, em vez de *preencher*, conforme a lei em vigor, permitiu, no passado, o descumprimento dessa política. Portanto, o objetivo da emenda é evitar que isso volte a acontecer.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/21698.42280-34